



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 22 de setembro de 2023

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 136/2023.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 136/2023, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER DEMANDA DA FARMÁCIA MUNICIPAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, SAÚDE MENTAL, RELATÓRIOS SOCIAIS E PROCESSOS JUDICIAIS DA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.**, informamos que, após diligência realizada junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do descritivo dos itens e pelo Termo de Referência, e com base na manifestação da Chefe Interina da Divisão Assistência Farmacêutica e da Técnica de Farmácia, por meio do Ofício nº 810/2023, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

“(...) este prazo (05 dias úteis) se mostra inapropriado, inexequível e resultará na redução de participação de interessados em fornecer os objetos licitados para o Vosso Órgão, o que certamente acarretará numa aquisição mais onerosa em razão da menor competitividade.

O estabelecimento de prazo tão exíguo só permitirá a participação de fornecedores que estejam estabelecidos no Município licitante ou muito próximo a este, eis que os demais, por



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

questões logísticas, não conseguirão atender a este dispositivo num prazo extremamente curto.

Mas, por se tratar de registro de preços para futura (mas incerta) aquisição de medicamentos, produtos estes que possuem todo um regramento para os fornecedores/distribuidores, inclusive quanto a prazos de validade deles, a manutenção de estoques reguladores nem sempre se mostra viável.

Ainda, importa salientar que o processo de aquisição de MEDICAMENTOS deve ser tratado de forma diferenciada de outros itens pelo setor de compras por diversos motivos. Dentre eles, podemos citar os trâmites burocráticos de aquisição (tanto de itens nacionais ou importados), pelas rigorosas condições de armazenamento, distribuição e estoque, para que se mantenha a qualidade dos produtos que serão dispensados à população.

Agregue-se o fato de que a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, desempenha um papel fundamental na fiscalização, autorizando o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos, anuindo com a importação e exportação e concedendo registro desses produtos (art. 7º, incisos VII a IX, da Lei 9.782/1999).

Somente empresas devidamente autorizadas pela ANVISA podem realizar as atividades supracitadas e, no caso da Impugnante, realizar a distribuição de medicamentos. Ainda, há de se analisar as dificuldades burocráticas exclusivas ao transporte de produtos para a saúde de acordo com a RDC nº 304/2019 da ANVISA, eis que também dos operadores logísticos condições diferenciadas para o exercício dessa atividade.

Não obstante, há de ser considerado como fator diferenciado à compra de outros itens, que os medicamentos possuem rastreamento no mercado interno e externo, fornecedor/detentor de registro exclusivos para determinados itens, aquisições perante o fornecedor somente podendo ser realizada por documento comprobatório de solicitação do ente público e restrições para manter estoque regulador. Assim, é irrealizável a compra prévia de tais fármacos para formação de estoques.

Além disso, não podemos deixar de referir quanto ao período de transporte que varia de acordo com o local da sede da empresa licitante. Portanto, prazos reduzidos tornam-se completamente inexequíveis para distribuidoras sediadas em outros estados ou até mesmo em outras cidades, pois somente poderão habilitar-se ao certame estabelecimentos que estejam sediados na sede do Órgão ou de suas redondezas e que possuam os itens em estoque, sob pena de



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

nem esses conseguirem atender a demanda.

O prazo de 05 dias úteis estabelecido por vosso órgão no edital que ora se impugna, não encontra suporte jurídico ao ser confrontado com os princípios basilares das compras públicas, nem se coaduna com a realidade fática dos fornecimentos e prazos necessários para o cumprimento das demandas.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, o que, certamente promoverá uma maior disputa.

Deve-se observar ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento do empenho/ordem de compra e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: análise de estoque, necessidade de compra, recebimento do produto do laboratório fabricante, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o município.

Assim, o prazo que se entende razoável e exequível para a entrega de medicamentos para o órgão impugnado não deverá ser inferior a 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento do pedido pelo contratado, e não da emissão do pedido por parte do órgão solicitante (...)"

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ****

A Secretaria Municipal de Saúde, requisitante do presente processo, por sua vez manifestou-se por meio do Ofício N° 810/2.023.

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **INDEFERIDO** o pleito da interessada, sendo que a decisão considera exclusivamente a manifestação da Secretaria de saúde, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa, expedida por ocasião da análise da impugnação apresentada pela empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Por meio do referido documento, informa que, com base nas informações trazidas pela empresa, não há irregularidades ou ilegalidades no edital, tão pouco alterações/retificações a



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

serem feitas na referida cláusula editalícia.

A Secretaria de Saúde informa que “Conforme disposto no edital de abertura do processo licitatório no item: 9.8. - Apresentada a proposta, o proponente estará automaticamente aceitando e se sujeitando às cláusulas do presente Edital, e ciente das condições que seguem:

a) **PRAZO DE ENTREGA:** Os itens da presente licitação deverão ser entregues em até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento, conforme disposições deste Edital e seus anexos:

OBS1: O prazo de entrega admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito, juntando provas lícitas e legítimas da ocorrência de algum dos motivos do art. 57, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e prévia concordância da requisitante.

Lei Federal nº 8.666/93, artigo 57, § 1º, capítulo V:

§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

E reiterado no item 19.2 que trata se de prazos, condições do objeto e obrigações da contrata:

19.2. O prazo de entrega admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito, juntando provas lícitas e legítimas da ocorrência de algum dos motivos do art. 57, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante o exposto, a Comissão de Assistência Farmacêutica indefere o pedido de impugnação protocolado pela empresa Ciamed, pois conforme edital, será admitido dilação de prazo desde que a contratada ou detentora do item protocolar requerimento escrito (via e-mail) juntando provas lícitas e legítimas comprovando o motivo do atraso, apresentando uma previsão de entrega e esse requerimento sendo aceito e deferido pela contratada, ou seja, não prejudica nem interfere a ampla concorrência de empresas que não possuem sede no município ou arredores interessadas em participar desse processo licitatório por motivo de tramitação logística de não cumprimento de prazo de entrega de itens em razão da distância.”

Diante o exposto, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, mantendo-se inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame.

Cordialmente,

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

PREGÃO ELETRÔNICO – 136/2023.

EDITAL Nº 183/2023.

Objeto: **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório.

Impugnante: CIAMED Distribuidora de Medicamentos Ltda.

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 05.782.733/001-49, com sede na Rua Severino Augusto Pretto, n.º 560, Santo Antônio, Encantado/RS, por seus representantes abaixo assinado, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos a seguir expostos:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão de processamento do pregão ocorrerá no dia 27 de setembro de 2023, tendo sido cumprido o prazo previsto no artigo 41, § 2º da lei 8.666/1993.

Desta forma impõe-se a análise e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que ela está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II –DOS FATOS

A Impugnante, é empresa que realiza comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e almeja participar do **Pregão Eletrônico nº 136/2023**, promovido por esta Administração Municipal.

Ocorre que o edital em apreço tece exigência que restringe a ampla participação e competitividade, se opondo aos princípios norteadores das licitações públicas, portanto, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação no sentido de que ele seja retificado.

a) PRAZO DE ENTREGA

Cuidar das pessoas muda o mundo!



De início, destacamos a previsão editalícia que estabelece que o prazo de entrega dos produtos/medicamentos é de até **05 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento da data do recebimento do empenho, conforme consta no edital, cujo trecho segue abaixo transcrito:

19. PRAZOS, CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

19.1. Os itens da presente licitação deverão ser entregues em **até 05 (cinco) dias úteis** após o recebimento da Autorização de Fornecimento, conforme disposições deste Edital e seus anexos. As mercadorias deverão ser entregues no almoxarifado da Farmácia Municipal da Secretaria Municipal de Saúde, com sede ao Largo Gumercindo de Paiva Castro S/N, bairro Centro, nesta cidade de Birigui/SP, no horário compreendido das 07h30min às 11h30min e das 13:00h às 17h00min, em dias úteis, devendo a empresa certificar-se de eventual alteração no horário de funcionamento, previamente à entrega.

De fato, este prazo (**05 dias úteis**) se mostra inapropriado, inexecutável e resultará na redução de participação de interessados em fornecer os objetos licitados para o Vosso Órgão, o que certamente acarretará numa aquisição mais onerosa em razão da menor competitividade.

O estabelecimento de prazo tão exíguo só permitirá a participação de fornecedores que estejam estabelecidos no Município licitante ou muito próximo a este, eis que os demais, por questões logísticas, não conseguirão atender a este dispositivo num prazo extremamente curto.

Mas, por se tratar de registro de preços para futura (mas incerta) aquisição de medicamentos, produtos estes que possuem todo um regramento para os fornecedores/distribuidores, inclusive quanto a prazos de validade deles, a manutenção de estoques reguladores nem sempre se mostra viável.

Ainda, importa salientar que o processo de aquisição de **MEDICAMENTOS** deve ser tratado de forma diferenciada de outros itens pelo setor de compras por diversos motivos. Dentre eles, podemos citar os **trâmites burocráticos de aquisição** (tanto de itens nacionais ou importados), pelas rigorosas condições de armazenamento, distribuição e estoque, para que se mantenha a qualidade dos produtos que serão dispensados à população.

Agregue-se o fato de que a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, desempenha um papel fundamental na **fiscalização**, autorizando o funcionamento de empresas de fabricação, **distribuição** e importação dos produtos, anuindo com a importação e exportação e concedendo registro desses produtos (art. 7º, incisos VII a IX, da Lei 9.782/1999).

Cuidar das pessoas muda o mundo!



Somente empresas devidamente autorizadas pela ANVISA podem realizar as atividades supracitadas e, no caso da Impugnante, realizar a distribuição de medicamentos. Ainda, há de se analisar as dificuldades **burocráticas exclusivas ao transporte de produtos para a saúde** de acordo com a RDC nº 304/2019 da ANVISA, eis que também dos operadores logísticos condições diferenciadas para o exercício dessa atividade.

Não obstante, há de ser considerado como fator diferenciado à compra de outros itens, que os medicamentos possuem rastreamento no mercado interno e externo, fornecedor/detentor de registro exclusivos para determinados itens, aquisições perante o fornecedor **somente podendo ser realizada por documento comprobatório de solicitação do ente público e restrições para manter estoque regulador**. Assim, é irrealizável a compra prévia de tais fármacos para formação de estoques.

Além disso, não podemos deixar de referir quanto ao período de transporte que varia de acordo com o local da sede da empresa licitante. Portanto, prazos reduzidos tornam-se completamente **inexequíveis** para distribuidoras sediadas em outros estados ou até mesmo em outras cidades, pois somente poderão habilitar-se ao certame estabelecimentos que estejam sediados na sede do Órgão ou de suas redondezas e que possuam os itens em estoque, sob pena de nem esses conseguirem atender a demanda.

O prazo de 05 dias úteis estabelecido por vosso órgão no edital que ora se impugna, não encontra suporte jurídico ao ser confrontado com os princípios basilares das compras públicas, nem se coaduna com a realidade fática dos fornecimentos e prazos necessários para o cumprimento das demandas.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, o que, certamente promoverá uma maior disputa.

Deve-se observar ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento do empenho/ordem de compra e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: análise de estoque, necessidade de compra, recebimento do produto do laboratório fabricante, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o município.

Assim, o prazo que se entende razoável e exequível para a entrega de medicamentos para o órgão impugnado não deverá ser inferior a **15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento do pedido pelo contratado**, e não da emissão do pedido por parte do órgão solicitante.

Cuidar das pessoas muda o mundo!



Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência indevida e não razoável para a entrega dos materiais no exíguo prazo de **até 05 dias úteis**, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

IV – DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante requer:

a) Seja recebida e acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO** do edital do **P.E 136/2023**, corrigindo o vício apontado ao ato convocatório, na forma da lei;

b) Seja concedido o efeito **SUSPENSIVO** do presente edital de aquisição de medicamentos, para que ao final seja extraída exigência constantes **na condição de entrega**, conforme fundamentação retro, com o fito de **RETIFICÁ-LO** para que o prazo de entrega dos itens, após o recebimento da **Nota de Empenho, não seja inferior a 15 dias úteis**;

c) Seja emitido parecer pela Comissão de Licitações;

Pela análise, acolhimento da IMPUGNAÇÃO e retificação do edital.

Encantado/RS, 21 de setembro de 2023.


CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Renata Casagrande Galiotto – sócia proprietária





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 21 de Setembro de 2023.

Ofício nº 810/2023

De: Divisão de Assistência Farmacêutica – Secretária de Saúde
Para: Pregoeira Oficial Juliana Marcolino
Assunto: Resposta ao questionamento da empresa Ciamed Distribuidora de Medicamentos LTDA

Prezada Senhora,

Venho por meio deste, em resposta ao questionamento levantado pela empresa Ciamed em relação ao prazo de entrega dos itens licitados referente ao pregão eletrônico nº 136/2023.

Conforme disposto no edital de abertura do processo licitatório no item:

- **9.8.** Apresentada a proposta, o proponente estará automaticamente aceitando e se sujeitando às cláusulas do presente Edital, e ciente das condições que seguem:

a) PRAZO DE ENTREGA: Os itens da presente licitação deverão ser entregues em até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento, conforme disposições deste Edital e seus anexos:

OBS1: O prazo de entrega admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito, juntando provas lícitas e legítimas da ocorrência de algum dos motivos do art. 57, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e prévia concordância da requisitante.”

Lei Federal nº 8.666/93, artigo 57, § 1º, capítulo V:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

E reiterado no item 19.2 que trata se de prazos, condições do objeto e obrigações da contrata:

- 19.2. O prazo de entrega admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito, juntando provas lícitas e legítimas da ocorrência de algum dos motivos do art. 57, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante o exposto, a Comissão de Assistência Farmacêutica indefere o pedido de impugnação protocolado pela empresa Ciamed, pois conforme edital, será admitido dilação de prazo desde que a contratada ou detentora do item protocolar requerimento escrito (via e-mail) juntando provas lícitas e legítimas comprovando o motivo do atraso, apresentando uma previsão de entrega e esse requerimento sendo aceito e deferido pela contratada, ou seja, não prejudica nem interfere a ampla concorrência de empresas que não possuem sede no município ou arredores que estejam interessadas em participar desse processo licitatório por motivo de tramitação logística/burocráticas que possam interferir no cumprimento do prazo de entrega de itens em razão da distância.

Sem outro particular, subscrevemo-nos,

SECRETARIA DE SAÚDE

Atenciosamente,

Francieli Pricila De Marque
Chefe Interina da Divisão Assistência Farmacêutica
CRF/SP N° 113.843

Marcela Magota
Técnica de farmácia membro da portaria 60/2022
Matrícula PMB N°: 59.266

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Diretoria de Materiais

certifico que recebi este expediente na
Diretoria de Materiais às 15 : 30 h
do dia 22/09/23.

Servidor Responsável